



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Lagoa Real

1

Terça-feira • 21 de Janeiro de 2020 • Ano IV • Nº 564

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Lagoa Real publica:

- **Decisão Recurso Administrativo - Inabilitação de Licitante Tomada de Preço Nº 005/2019.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL**

Praça da Matriz, 88  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 16.416.177/0001-90

### DECISÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2019**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE**

A empresa **LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob N.º 08.869.425/0001-43, apresentou **RECURSO** da decisão que a inabilitou do certame **TOMADA DE PREÇO N.º 005/2019**, juntamente com as respectivas fundamentações.

A Recorrente alegou em seu recurso que foi inabilitada porque a comissão julgadora considerou equivocadamente que a empresa não possui CNAE necessário para participar do certame. Menciona que exigir da empresa CNAE específico (construção de instalações esportivas e recreativas) é limitar o caráter competitivo da licitação e que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente necessário para garantia do cumprimento das obrigações.

Inicialmente, é importante expor que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, pois o processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

O maior objetivo da Administração é resguardar o interesse público, permitindo a maior participação possível no certame para a obtenção da melhor proposta, desde que sejam observados os requisitos da lei e do edital. Isso é importante, pois algumas exigências contidas no edital são necessárias para garantir a segurança na execução do objeto da licitação, que no presente caso, representa uma obra que trará benefícios para população de Lagoa Real.

Assim, diante das alegações apresentadas no Recurso e com base nos documentos constantes no procedimento, deve-se acatar as razões do Recurso para reconsiderar a decisão proferida em sessão de licitação e habilitar a Recorrente.

Lagoa Real - BA, 21 de janeiro de 2020.

**JOSÉ MARCOS SOARES DE SOUZA**  
Presidente da Comissão

**FABRICIO SANTANA PESSOA**  
Secretário da Comissão

**JOSÉ MARIA GAMA DE ARAÚJO**  
Membro da Comissão

**LUMA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 08.869.425/0001-43 - Insc. Municipal: 7021502- Insc. Estadual: ISENTA  
Rua Henrique Dias, 292 – 1º. Andar – Sala 103  
46430.000 - Guanambi – Bahia



**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Real - Bahia**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019**

**LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ no. 08.869.425/0001-43, com sede na Rua Henrique Dias, 292, Sala 103, 1º. Andar, Centro, em Guanambi – Bahia, nos autos da licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 006/2019, vem à presença de V.Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnado pela utilização do juízo de retratação previsto no Art. 109, Inciso I, alínea “a”, da Lei 8666/93, ou inércia da comissão de licitação, pela remessa do mesmo a Prefeitura Municipal de Lagoa Real - Bahia .

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Guanambi, 20 de dezembro de 2019.

  
**LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**LUMA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 08.869.425/0001-43 - Insc. Municipal: 7021502- Insc. Estadual: ISENTA  
Rua Henrique Dias, 292 – 1º. Andar – Sala 103  
46430.000 - Guanambi – Bahia



### I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A interposição do recurso foi-nos comunicado na data de **17 de dezembro de 2019 (terça-feira)**, portanto, o prazo de **05 (cinco)** dias úteis previsto no art. 109 da Lei nº. 8.666/93 recai somente ao dia 24 de dezembro de 2019. Prescreve a Lei Federal nº. 8.666/93, em seu art. 109, Inciso I:

“recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.”

### II – CONSIDERAÇÕES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL publicou o Edital de licitação, sob modalidade de Tomada de Preços nº 005/2019 do tipo “menor preço global”, cujo objeto é *contratação de empresa para empreitada global de material e mão de obra para construção de quadra poliesportiva coberta na localidade do bebedouro, em conformidade com as especificações técnicas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.*

A LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa do segmento econômico de engenharia, manifestou interesse em acorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide com sua expertise, bem como não há qualquer motivo de ordem econômica ou administrativa que impeça de participar do certame.

Destarte, cuidadosamente elaborou os documentos de habilitação e a proposta comercial, nos moldes referenciados pelo edital, entregando-os em envelope lavrado, no dia e horário pré-fixados no Edital.

Aberto os envelopes nº 01 – Habilitação das empresas, a empresa LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA fora considerada inabilitada devido a comissão julgadora considerar EQUIVOCADAMENTE que a empresa supra não apresenta o CNAE necessário para que a licitante continuasse habilitada no certame, julgando a empresa como inabilitada para o certame.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do

**LUMA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 08.869.425/0001-43 - Insc. Municipal: 7021502- Insc. Estadual: ISENTA  
Rua Henrique Dias, 292 – 1º. Andar – Sala 103  
46430.000 - Guanambi – Bahia



administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o 'Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

**LUMA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 08.869.425/0001-43 - Insc. Municipal: 7021502- Insc. Estadual: ISENT0  
Rua Henrique Dias, 292 – 1º. Andar – Sala 103  
46430.000 - Guanambi – Bahia



Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE,

*"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).*

Vale ressaltar, que a empresa recorrente apresenta em seu OBJETO SOCIAL o serviço de CONSTRUÇÃO CIVIL, que representa a atividade que será desenvolvida como objeto do diploma editalício, como também em pesquisa do CNAE 41.20-4/00 – “Construção de edifícios”, no sítio eletrônico do IBGE na data de 22/12/2019, que conta em suas Notas Explicativas, que esta classe compreende: “- estádios esportivos e quadras cobertas”

Em tempo, a CAT apresentada pela RECORRENTE, sob número 19870/2016, em sua página 1/11, apresenta em seu campo ATIVIDADE TÉCNICA, as seguintes descrições 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> **EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS -> #96 – GINASIO DE ESPORTES** 111 - Execução de Obra Técnica 980.40 METRO QUADRADO; demonstrando assim, que a empresa recorrente tem a capacidade técnica e necessária, e cumprindo com toda documentação solicitada pelo certame.

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Página 4 de 5

**LUMA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 08.869.425/0001-43 - Insc. Municipal: 7021502- Insc. Estadual: ISENTO  
Rua Henrique Dias, 292 – 1º. Andar – Sala 103  
46430.000 - Guanambi – Bahia



Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, visto que a proposta apresentada pela RECORRENTE é a proposta mais vantajosa ao município, garantido o cumprimento do PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, previsto no art. 72 da Carta Magna de 1988.

### **III – PEDIDOS**

Por tudo quanto foi exposto, REQUER a RECONSIDERAÇÃO da decisão da Comissão de Licitação procedendo a nulidade do ato que julgou inabilitada a empresa LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e em seguida declará-la HABILITADA e vencedora do certame.

Esperamos contar com o elevado espírito de justiça que deve nortear as decisões dos agentes públicos, DEFERINDO conforme requerido.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Guanambi, 20 de dezembro de 2019.

  
**LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 08.869.425/0001-43

**Gilberto Carlos Batista Neves**

Sócio Administrativo

CPF nº 186.456.745-72